

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000364561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000116-91.2015.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que são apelantes DIRCEU JOSÉ CORTE, FELIPE SCHEFER CORTE e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, são apelados EDILMA FABRICIO DA SILVA, ANDREZA FABRICIO DA SILVA, CASSIA FABRICIO DA SILVA, KATIA FABRICIO DA SILVA MOURA, RAPHAEL FABRICIO DA SILVA, SAMUEL HENRIQUE FABRICIO DA SILVA, IRENE LUIS DA SILVA e ADRIANE FABRICIO SILVA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da apelação da seguradora e deram parcial provimento ao recurso dos réus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente), PEDRO BACCARAT E WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Arantes Theodoro
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 1000116-91.2015.8.26.0283

APELANTES Dirceu José Corte, Felipe Schefer Corte e Mapfre

Vera Cruz Seguradora S.A.

APELADOS Edilma Fabrício da Silva e outros

COMARCA Itirapina – 1^a Vara

VOTO № 32.636

EMENTA — Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa inocorrente. Anulação da sentença que não se justifica. Culpa do motorista réu comprovada, o que impunha responsabilizá-lo, assim como o proprietário do veículo, pela reparação dos danos. Cabimento do reembolso de despesas com funeral, assim como de pensão mensal à viúva considerando a sobrevida provável da vítima, indicada pelo IBGE. Constituição de capital devida na forma do artigo 533 do CPC. Danos morais caracterizados. Indenização quanto a esse tópico reduzida, porém, ao nível usual em casos tais. Recurso da seguradora não conhecido e parcialmente provido o dos réus.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação aforada por viúva, mãe e filhos de motorista morto em razão de acidente automobilístico com o fim de compelir o condutor e o proprietário do segundo veículo acidentado a lhes pagar indenização por danos materiais e morais, tendo ao lado disso reputado procedente a denunciação da lide do segundo réu à seguradora.

Ambos os réus e a denunciada à lide apelam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Os demandados pedem seja anulada a sentença ou alterado o desfecho oferecido à causa.

Assim, eles dizem nulo o julgamento porque ocorreu sem prévia expedição de ofícios a órgãos públicos e requisição de documentos, meios pelos quais ficaria confirmado que a vítima não poderia se valer de seu veículo para o transporte de estudantes.

Os recorrentes acrescentam que o sentenciamento tampouco foi precedido da necessária perícia destinada a apurar que os pneus da camionete dos demandados estavam em bom estado, que havia óleo na pista da rodovia quando do acidente e que os valores pagos à vítima pelo empregador desserviam ao cálculo da pensão porque não retratavam a renda líquida.

Ao lado disso, eles afirmam nem se justificar a procedência da ação porque houve culpa exclusiva ou pelo menos concorrente da vítima na medida em que o veículo dela não estava em condições de ser usado no transporte de estudantes e, assim, não poderia estar em circulação, bem como porque o acidente só ocorreu porque o referido veículo invadiu a faixa contrária, na qual transitava a camionete.

A propósito os réus alegam que a conclusão do laudo pericial no sentido de que fora a camionete que saiu da faixa não merecia ser abonada porque baseada em mero subjetivismo, sendo que, de todo modo, houve informação de que havia óleo na pista, o que excluía a culpa do motorista daquele veículo por ter derrapado e ingressado na outra faixa.

Os apelantes salientam, ainda, que inexistia documento hábil a provar as despesas com funeral e que, ademais, nem se justificava pagamento a tal título porque se cuidava de serviço gratuito; que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

não havia base para supor que a vítima receberia até o final da vida a renda auferida com a prestação de transporte escolar contratado pelo Poder Público; que não se cuidava de renda líquida e percebida em todos os meses, já que estava sujeita a várias deduções e dela a vítima se servia para custear as despesas com o veículo e, por fim, que a pensão auferida pela morte do marido havia de ser deduzida daquela paga.

Assim, os recorrentes asseveram que se havia de limitar a pensão mensal a meio salário-mínimo, computando-se a correção monetária nos termos da Súmula STF nº 490 e do artigo 535 § 4º do CPC e os juros de mora apenas sobre as parcelas vencidas a partir do acórdão, limitando-se o pensionamento à data em que a vítima completaria 65 anos, cessando o pagamento no caso de morte ou casamento da viúva e cassada a ordem para pagamento dos atrasados de uma só vez.

Por fim, eles dizem exagerado o valor da indenização por dano moral, verba que quanto ao conjunto dos filhos não podia ultrapassar o montante devido à viúva; que havia de ser dispensada a constituição de capital e que a verba honorária comporta redução por se afigurar excessiva.

A denunciada à lide, de seu turno, igualmente pede seja julgada improcedente a ação ou alterada a medida da condenação.

Assim, a recorrente assevera que foi a vítima quem invadiu a faixa contrária e que, ademais, ela só morreu por não fazer uso do cinto de segurança e conduzir veículo que não podia ser utilizado no transporte de estudantes, o que autorizava julgar a ação improcedente ou pelo menos reconhecer a culpa concorrente.

Ao lado disso a denunciada afirma que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

indenização por danos morais foi arbitrada em valor exagerado; que o montante conferido aos filhos não podia ultrapassar o devido à viúva; que os juros de mora haviam de incidir apenas a partir do arbitramento e que não se justificava condenação em honorários advocatícios quanto à lide secundária.

Recursos regularmente processados e respondidos, tendo sido alegada a insuficiência do preparo, o que motivou o relator a mandar recolher o valor faltante.

Os autores juntaram cópia da sentença penal condenatória proferida contra o réu Dirceu; a denunciada desistiu do seu recurso e os réus procederam ao recolhimento da complementação do preparo.

É o relatório.

I Homologa-se a desistência do recurso da denunciada à lide, ficando prejudicado, portanto, o exame do que lá se alega.

Il Caso era mesmo de o Juiz indeferir os pedidos de produção de perícia e de requisição de informações e documentos, eis que tais medidas mostravam-se rigorosamente despiciendas ao julgamento.

De lembrar, a propósito, que assim como ocorria ao tempo do anterior Código de Processo Civil (artigo 130), o atual diploma textualmente autoriza o Juiz a dispensar as provas inúteis (artigo 370).

Como enfatizou o Magistrado, as "irregularidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

apontadas pelos réus no âmbito administrativo são irrelevantes para o deslinde do caso em tela, notadamente pela inexistência do nexo de causalidade com o acidente", havendo "entendimento sedimentado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que mera irregularidade administrativa não é fator suficiente para configurar a presunção de culpa e responsabilidade pelo evento" (fls. 453).

Realmente, a particularidade de veículo ser utilizado para uso para o qual não está autorizado ou estar proibido de circular por falta de licenciamento ou equipamentos obrigatórios configura mera irregularidade administrativa, o que de modo algum elimina ou atenua a obrigação do causador do acidente de indenizar os danos.

Nesse sentido essa Câmara já decidiu como exemplifica acórdão assim ementado:

Ação de indenização por acidente de veículo — Colisão na traseira do veículo do autor — Presunção de culpa do réu, que não foi elidida por prova em contrário — Eventual irregularidade administrativa do veículo do autor não o impede de ajuizar a ação — Afastamento da multa por litigância de má-fé — Ssentença alterada em parte. Apelação provida em parte. (Apelação n.º 0005804-50.2012.8.26.0576, Des. Rel. Jayme Queiroz Lopes; J. 08/10/2015).

Daí se mostrar de todo irrelevante a apuração que os réus pretendiam obter do juízo por meio de perícia e requisição de informações.

De todo modo, ao final se apurou que na realidade nem havia o suposto impedimento a que o veículo da vítima circulasse em via pública, tanto que foi liberado pela Polícia após o acidente.

O veículo do réu, sim, acabou ficando retido por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

se achar "em mau estado de conservação" conforme se anotou no Boletim de Ocorrência (fls. 50).

Certo, ainda, que já havia nos autos documentos que informavam achar-se a vítima autorizada a exercer a sua atividade, eis que contava com alvará (fls. 226), seguro contra acidentes (fls. 231), pagava os impostos devidos por aquela atuação (fls. 60/61) e detinha habilitação válida (fls. 49).

Prova havia, ainda, de que o veículo da vítima se achava em situação regular e em boas condições (fls. 51, 63, 227 e 228), contando inclusive com tacógrafo (fls. 78 e 79), equipamento exigido para os que transportam passageiros.

Estava já revelado, ainda, que a vítima se achava com cinto de segurança e não havia ingerido álcool ou entorpecentes (fls. 49, 60/61, 76, 226, 231, 227/228).

Documentos comprovavam, mais, que ela prestava serviço de transporte à Prefeitura local e disso auferia rendimentos (fls. 474/477), que foram atestados por seu contador (fls. 95) e declarados à Receita Federal (fls.82/94), estando ainda vistos nos respectivos extratos bancários (fls. 236/242).

Por fim, perícia no local do acidente para detectar presença de óleo na pista ou outras particularidades àquela altura era evidentemente descabida, eis que o fato ocorrera há mais de ano e o local não fora preservado. Ademais, o laudo pericial expressamente informava sobre as condições da pista (fls. 63).

Nem de perícia nos veículos se havia de cogitar, eis que no referido laudo a Polícia Científica apontou a situação em que eles se encontravam (fls. 63 e 64).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Note-se que nenhum motivo havia a autorizar o julgar a desconsiderar aqueles elementos informativos, a tanto não bastando alegação dos demandados de que laudo pericial "não é seguro ou indene a dúvidas, porque decorrente de mero subjetivismo" do perito.

Não se pode censurar o Juiz, pois, por ter dispensado as providências almejadas pelos réus a fls. 430.

Assim, ficam afastadas as alegações tendentes à anulação da sentença.

III Caso era mesmo de se reconhecer que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do primeiro réu.

Afinal, restou incontroverso que a colisão só ocorreu porque o veículo dirigido pelo réu Dirceu, de propriedade do demandado Felipe, derrapou na pista e invadiu a faixa de rolamento oposta, por onde transitava o veículo dirigido pela vítima. Essa, de fato, a situação informada pelo próprio motorista réu (fls. 80 e 1.144).

Pois motivo nenhum havia para se debitar a derrapagem a evento externo fortuito e que a atuação do motorista não pudesse evitar.

Ao contrário, constava que os pneus traseiros de seu veículo estavam em "mau estado" e o pneu "dianteiro direito desinflado" (fls. 64), o que associado ao fato de a pista da rodovia estar molhada autoriza reconhecer que fora essa conjugação de fatores que causou a derrapagem, o que foi assim enfatizado pelo sentenciante:

"Fixados esses pontos, conclui-se que a invasão da contramão de direção pelo condutor do veículo Toyota/Hilux se deu pela hidroplanagem (declarações do réu de fls. 80), fenômeno que foi causado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

pelas condições de piso (molhado) e pela má conservação dos seus pneus traseiros.

A prova oral produzida em juízo também corrobora o laudo pericial.

Deve ficar consignado que a existência de água no leito da pista não retirava do condutor do veículo HYlux a sua obrigação de manter o controle da direção do automóvel, nos termos do art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo porque, como se percebe da prova oral, no momento do acidente as condições climáticas eram adversas, pois chovia forte, o que demanda atenção e diligências maiores do que o regulamente exigido em condições normais." (fls. 859).

Os réus alegaram, é verdade, que havia óleo "ou substância equiparável" na pista, mas não havia nem mínima prova acerca desse ponto.

Aliás, nem o próprio motorista disso deu notícia quando foi ouvido pela autoridade policial (fls. 80).

De todo modo, fato daquela ordem nem seria suficiente a eximir o demandado da obrigação de indenizar, eis que o entendimento corrente é no sentido de que a presença de água de chuva ou restos de óleo na pista é algo que o motorista consciente deve levar em conta, o que lhe impõe o dever de redobrar a cautela, manter velocidade adequada e não transitar com pneus gastos a ponto de perder a aderência.

Nesse sentido acórdão desta Câmara:

"Responsabilidade civil. acidente de trânsito.

Derrapagem de veículo em razão de óleo na pista. Inexistência de situação imprevisível ou inevitável que pudesse caracterizar caso fortuito ou força



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

maior. Colisão frontal ocorrida depois de o veículo do réu invadir a faixa de sentido contrário em que os autores trafegavam. Culpa do réu que ficou devidamente configurada. Acidente que provocou para os autores danos materiais, morais e estéticos. Reparação devida. Responsabilidade da seguradora que se limita aos danos materiais e corporais. Expressa exclusão de cobertura quanto aos danos morais e estéticos. Incidência da Súmula 402 do STJ. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido." (Apelação n.º 0351366-79.2007.8.26.0577; Des. Rel. Milton Carvalho; J. 27/09/2016).

Inevitável, pois, era reconhecer que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu Dirceu José Corte, tanto que ele acabou sendo criminalmente condenado por homicídio culposo (fls. 1.255/1.273).

Logo, cabia ao referido demandado responder pela reparação dos danos, obrigação que se estendia ao corréu, proprietário do veículo.

Assim havia de ser por ser o dono do veículo o guardião natural da coisa, devendo então responder pelo dano que ela vier a causar caso se configure a culpa daquele que a detinha.

Tal responsabilidade tem lastro no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e independe de indagação sobre a culpa do proprietário do veículo, assim como da particularidade de se cuidar de cessão onerosa ou gratuita, decorrente de emprego ou laço familiar (artigo 932).

Nessa linha tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe ditar a inteligência da lei federal:

"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes." (REsp. nº 577902 - DF, rel. Antônio De Pádua Ribeiro).

IV Os recorrentes tampouco tem razão quanto à indenização.

As despesas com funeral foram devidamente comprovadas pelo recibo e pela nota fiscal vistos a fls. 81 e 235, peças à vista das quais o reembolso era de rigor, eis que desmentiam a assertiva defensiva de que na localidade o sepultamento e tudo o que o envolvia era gratuito.

Certo, ainda, que com a morte do marido a autora passou a receber pensão por morte do INSS, mas a renda familiar ainda assim sofreu redução, eis que era composta pela aposentadoria que a vítima recebia acrescida do valor que ela obtinha com a prestação de serviço de transporte escolar, tendo esse deixado de ser pago com a morte.

Registre-se que se cuidava de prestação do serviço regular e que resultara de procedimento licitatório conforme informou a Prefeitura (fls. 59, 474 e 477).

Pela própria natureza daquele vínculo certamente não se podia dizer que a vítima contava com estabilidade, como entendeu o sentenciante, eis que tal atributo não ocorre quando se cuida de prestador de serviço autônomo contratado pelo Poder Público, mas só mesmo nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

casos indicados no artigo 41 da Constituição da República.

Ainda assim motivo não havia para se supor que a prestação do serviço não teria continuidade, eis que desautorizava essa suposição o fato de a Prefeitura se valer de terceirizados para o transporte de escolares (fls. 477), a vítima já trabalhar para ela há dez anos e estar ainda em plena capacidade laboral.

Com razão, pois, o Juiz reputou devida a pensão mensal correspondente a 2/3 de R\$ 2.320,00, que segundo os autos era a renda média auferida pela vítima com a prestação daquele serviço conforme informações prestadas pela aludida Prefeitura (fls. 15 e 95), pensionamento que havia de durar até a data em que a vítima completaria 75 anos de idade, que corresponde à expectativa de vida do brasileiro.

Note-se que o cúmulo entre a pensão por morte recebida do INSS e a pensão civil de cunho indenizatório tem sido admitido nessa Corte (Apelação n.º 1006625-05.2014.8.26.0079, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 20/02/2018) e nem poderia mesmo ser diferente.

De se lembrar, ainda, que o referido valor até beneficiou os réus, já que a se considerar o valor líquido recebido pela vítima nos 12 meses anteriores ao falecimento (fls. 474 a 477) o resultado seria R\$ 3.243,29, bem maior, portanto, que o pleiteado pelos autores.

Ao ensejo dos embargos declaratórios o sentenciante explicitou que, nos termos da Súmula STJ nº 43, "a pensão é devida desde a data do acidente e que a atualização dos valores vencidos se dará pela Tabela Prática do E. TJ-SP, desde a data do evento danoso".

Assim havia mesmo de ser porque o salário mínimo não podia ser adotado como fator de correção monetária, eis que o artigo 7º inciso IV da Constituição da República isso impede, tendo o Juiz,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

destarte, com razão mandado considerar os índices de atualização monetária.

Sobre as parcelas vencidas por certo que eram devidos juros desde o evento, eis que o artigo 398 do Código Civil dispõe que se considera o devedor em mora desde que praticou o ato ilícito, sendo nessa linha, ainda, a Súmula STJ nº 54.

Não se afigurava adequada a limitação do pensionamento à idade indicada pelos réus (65 anos), já que o entendimento corrente é que se deve nesses casos usar o critério da "expectativa de vida" apurada pelo IBGE à época do acontecimento (STJ, REsp. n.º 1.688.157, rel. Min Antônio Carlos Ferreira).

Ora, segundo a Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil mais recente, que é de 2015¹, e considerando que a vítima vivia no Estado de São Paulo e contava com 65 anos de idade à época do falecimento, não se mostrava desarrazoada a fixação do termo final para pagamento da pensão na data que o falecido completaria 75 anos.

Afinal, segundo a referida tabela à data da ocorrência a vítima ainda contava com "esperança de vida" de mais 17,3 anos, ou seja, o "tempo médio que irá viver um indivíduo ao completar 65 anos" era de 82,3 anos (fls. 16 da Tabua Completa de mortalidade para o Brasil - 2015).

Por se tratar de pensão alimentícia personalíssima, no entanto, é evidente que ela cessará em caso de falecimento ou casamento da beneficiária, cabendo ao interessado, nesse caso, adotar a providência prevista no § 3º do art. 533 do CPC.

T



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

A sentença determinou o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez e as vincendas nos seus respectivos vencimentos e assim havia mesmo de ser.

A ordem para constituição de capital é providência autorizada no artigo 533 do CPC, sendo que a possibilidade de aplicação dos §§ 2º ou 3º do referido dispositivo só poderá ser aferida se e quando houver o "oportuno requerimento dos recorrentes" (fls. 1.163).

V A indenização por dano moral, de seu turno, era evidentemente devida, cabendo lembrar ser até intuitiva a repercussão, no plano psíquico, da morte de pai, companheiro ou filho.

Em casos tais, como registra Carlos Alberto Bittar, o dano moral é presumido, isto é, não precisa ser concretamente demonstrado ("*Reparação Civil por Danos Morais*", RT, 3ª ed., p. 214), o que faz incidir o anúncio do artigo 334 da lei processual civil.

Na espécie o Juiz fixou a indenização em 150 salários-mínimos para cada um dos filhos, 150 salários-mínimos para a mulher e 200 salários-mínimos para a genitora do falecido, mas não se pode abonar tal disposição, eis que se afigura excessiva.

Com efeito, no caso de morte culposa tem-se reputado razoável indenização aos filhos e cônjuge sobrevivente no valor equivalente, aproximadamente, a cem salários-mínimos a cada um, inexistindo motivo para ser diferente quanto à genitora da vítima.

Esse, de fato, é o valor que ordinariamente tem sido prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça como se vê, exemplificativamente, nos REsp. nºs 690.975-MS (rel. Min. Aldir Passarinho Junior), 711.887-PR (rel. Min. Cesar Asfor Rocha) e 691.217-RS (rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Nancy Andrighi).

Nessa linha também é o entendimento da Câmara como mostram recentes acórdãos da lavra deste mesmo relator (Apelações n.ºs 0004019-84.2011.8.26.0189, j. 23.03.2018, e 1017249-68.2015.8.26.0309, j. 22.02.2018).

Assim, a indenização a cada autor fica agora limitada ao valor correspondente a cem salários-mínimos da data da sentença, montante que se afigura adequado aos fins da teoria do desestímulo e compatível com a capacidade econômica dos devedores, apontada a fls. 866.

Mantém-se a disposição da sentença acerca da atualização monetária e juros de mora sobre tal verba, já que na linha da lei e do entendimento jurisprudencial.

Com efeito, a Súmula STJ nº 362 anuncia que "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Já quanto aos juros incide a previsão do artigo 398 do Código Civil, segundo a qual são eles devidos desde o evento.

IV Os honorários de advogado foram fixados com exata atenção ao artigo 85 § 2º do CPC e em percentual médio, compatível com natureza da causa e o trabalho nela reclamado do patrono.

Não se justifica, pois, a postulada redução dessa verba.

Em suma, a sentença comporta reparo apenas quanto ao valor da indenização por dano moral, o que consoante a Súmula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

STJ nº 326 não justifica alteração no regime de sucumbência.

Não tendo os apelantes obtido sucesso em tudo o mais que aqui postularam e anotado que nos termos da referida Súmula a alteração do valor da indenização por dano moral não altera a medida do decaimento, reputa-se cabível o agravamento previsto no artigo 85 § 11 do CPC, motivo pelo qual os honorários advocatícios passam a 20% do valor da condenação, devendo-se observar o disposto no § 9º do referido artigo.

Assim, não se conhece da apelação da seguradora e se dá parcial provimento ao recurso dos réus.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator